

**Decisão 00115/2020-5 - 1ª Câmara****Processo:** 07058/2013-6**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo**Responsável:** NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE, RANDOW & FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROGERIO ROSALEM FRAGA, ANTONIO VIANA**Procuradores:** GABRIEL PEIXOTO ROCHA (OAB: 23404-ES), VINICIUS ROCHA FRAGA (OAB: 24716-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
EXERCÍCIO DE 2010 A 2012 – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE IBIRAPU - SOBRESTAMENTO DO  
FEITO POR 90 (NOVENTA) DIAS, OU ENTÃO ATÉ  
DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº  
636.886 PELO STF, EM QUE JÁ FOI RECONHECIDA  
A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE  
REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 899 - DAR CIÊNCIA.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Ibirapu por determinação desta Corte, oriunda do encaminhamento pelo Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, de cópia de processo de compensação de créditos referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 127/2010, firmado com a empresa Randow & Fraga Advogados Associados, cujo objeto era a “recuperação de créditos previdenciários e outros benefícios tributários”.

Após o envio do processo de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Ibraçu, a área técnica manifestou-se no sentido da necessidade da devolução dos autos à origem para que fosse complementada a Tomada de Contas Especial em especial quanto à quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e providências para sua restituição aos cofres municipais, nos moldes do que determina a IN nº 32/2014 (Manifestação Técnica Preliminar MTP 881/2014 - fls. 690/698), o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar DECM nº 14/2015 (fls. 697/698).

Tendo o responsável encaminhado nova documentação (fls. 708/1164), a área técnica sugeriu nova devolução dos autos à origem para que fosse complementada a Tomada de Contas Especial, em especial quanto à quantificação do dano ao erário relativamente aos senhores Antonio Viana e Rogério Rosalém Fraga, ex-Secretários Municipais de Finanças, nos moldes do que determina a IN nº 32/2014 (Manifestação Técnica Preliminar MTP 567/2015 - fls. 1184/1190), o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar DECM 1800/2015 - fls. 1192/1193).

Após o envio de nova documentação pelo responsável (fls. 1213/1253), a área técnica apontou indícios de irregularidades, com propositura de citação dos responsáveis para apresentação de justificativas (Instrução Técnica Inicial ITI 39/2016 - fls. 1255/1264), o que foi procedido mediante a Decisão Monocrática Preliminar DECM 121/2016 - fls. 1266/1268).

Devidamente citados, os defendentes encaminharam documentos e alegações (fls. 1298/2824).

Entretanto, tendo os autos sido encaminhados à unidade técnica para elaboração de manifestação conclusiva, a Secex Denúncias elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 716/2016** (fls. 2829/2839), informando que não foram encaminhadas as memórias de cálculo dos valores passíveis de ressarcimento, o que acarretou a necessidade de elaboração de nova ITI em substituição à Instrução Técnica Inicial ITI 39/2016, visando propiciar o cumprimento integral dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ratificada pela Decisão Monocrática Preliminar 1355/2016-9, nos seguintes termos:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE	VALOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO
----------------------------	----------------------------	---------------------------------------

		EM VRTE
Naciene Luzia Modenesi Vicente ex-Prefeita Municipal Antonio Viana - ex-Secretário Municipal de Finanças (de 12/04/10 a 30/06/12) Randow e Fraga Advogados Associados - empresa contratada	2.1 Pagamento sem comprovação da contraprestação dos serviços contratados, configurando dano ao erário	36.822,54
Naciene Luzia Modenesi Vicente ex-Prefeita Municipal Antonio Viana - ex-Secretário Municipal de Finanças (de 12/04/10 a 30/06/12) Randow e Fraga Advogados Associados	2.2 Pagamento de juros e multa em decorrência de compensação indevida de INSS	58.877,98
Naciene Luzia Modenesi Vicente ex-Prefeita Municipal Rogério Rosalém Fraga - ex-Secretário Municipal de Finanças (de 02/07/12 a 31/12/12) Randow e Fraga Advogados Associados	2.2 Pagamento de juros e multa em decorrência de compensação indevida de INSS	2.896,32

Devidamente citados estes apresentaram suas justificativas (doc. 23, 24 e 35).

Retornaram, então, os autos encaminhados a Secex Denúncias - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1078/2017-1** (doc. 40), concluindo pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito e aplicação de pena de multa, bem como pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança a determinados gestores públicos, e pena de inidoneidade à empresa contratada, em razão da manutenção das irregularidades dispostas na Instrução Técnica Inicial 716/2016.

No mesmo sentido opinou o **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (Parecer 2061/2017-6- doc. 48).

Verifiquei que o tema aqui tratado era matéria discutida nos autos do processo de Incidente de Prejulgado TC 6603/2016 onde se apreciava a regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, o pagamento fixado em percentual do incremento da receita, a terceirização da atividade tributária e a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Restando claro que a pendência de julgamento do prejulgado prejudicava o julgamento de todos os demais processos em que se discute a matéria lá contemplada, vez que se não restasse dúvida sobre a interpretação normativa que

rege a matéria, não haveria o porquê de se recorrer ao instituto de Instauração do Incidente de Prejudado, votei pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Prejudado TC 6603/2016 (Voto do Relator 725/2018), o que foi acolhido na Decisão 527/2018.

A responsável Randow & Fraga Advogados Associados, na Petição Intecorrente 1965/2018-5 (doc 64), protocolou sob os nº 17093/2018 e nº 17094/2018, documentação relativa ao Processo Judicial 0001476-57.2013.8.08.0022 do Juízo de Direito de Ibirapu -1ª Vara, cientificando esta Corte acerca de celebração de acordo judicial homologado em 12/11/2018, entre o Município de Ibirapu e a empresa Randow e Fraga Advogados Associados, referente ao Processo TC 7058/2013.

Considerando que não tinha sido encaminhado cópia do acordo celebrado entre o Município de Ibirapu e a empresa Randow & Fraga, encaminhei os autos à SGS solicitando que fosse oficiado à 1ª Vara da Comarca de Ibirapu, requerendo o envio, para esta Corte de Contas, da cópia do referido acordo (Ofício 01376/2019-5).

O Ofício nº 208/2019 foi protocolizado neste Tribunal sob o nº 11019/2019-1, por meio do qual a Analista Judiciária, Cassia Maria Vicente Peixoto, encaminha, em atendimento ao Despacho 17875/2019 - Processo TC 7058/2013, cópia do acordo celebrado entre o Município de Ibirapu e a empresa Randow e Fraga Advogados Associados.

Mediante a Certidão 1468/2019-3 (doc. 69), a Secretaria Geral das Sessões informou o trânsito em julgado do Acórdão TC 1420/2017, nos autos do Incidente de Prejudado Processo TC 6603/2016.

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Processo TC 6603/2016, já não se encontrava presente a motivação para o sobrestamento destes autos, razão pela qual encaminhei os autos à área técnica para análise dos reflexos do conteúdo do Acórdão TC 1420/2018 no presente processo (Despacho 50893/2019-5) e dos reflexos do conteúdo do acordo celebrado entre a empresa Randow e Fraga Advogados Associados e o Município de Ibirapu, homologado judicialmente na data de 12/11/2018, no presente processo.

Mediante a **Manifestação Técnica 11060/2019-7**, a área técnica concluiu pela ratificação da Instrução Técnica Conclusiva 01078/2017.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas** anui com o entendimento da área técnica e reitera o Parecer Ministerial 02061/2017 (**Parecer 5276/2019-1**).

Registro o requerimento de sustentação oral por Randow e Fraga Advogados Associados (protocolo 386/2017).

É o relatório.

Na sessão da Primeira Câmara foi realizada sustentação oral pelo Dr. Henrique Rocha Fraga, suscitando, preliminarmente, questão de questão de ordem para que os presentes autos fossem sobrestados, seguindo o mesmo entendimento de reiteradas decisões desta Primeira Câmara e do Plenário desta Corte.

Submetida a questão de ordem, mantive meu entendimento pelo prosseguimento do feito, ficando vencido frente à manifestação do conselheiro Sérgio Aboudib, que apresentou a divergência alegando observância ao princípio da colegialidade, sendo acompanhado pelo conselheiro Rodrigo Coelho.

Vitória, 29 de janeiro de 2020.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## **VOTO VOGAL**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Ibirajú por determinação desta Corte, oriunda do encaminhamento pelo Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, de cópia de processo de compensação de créditos referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 127/2010, firmado com a empresa Randow

& Fraga Advogados Associados, cujo objeto era a “recuperação de créditos previdenciários e outros benefícios tributários”.

Após os trâmites processuais desta Corte, elaborou-se a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1078/2017-1, concluindo pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito e aplicação de pena de multa, bem como pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança a determinados gestores públicos, e pena de inidoneidade à empresa contratada, em razão da manutenção das irregularidades dispostas na Instrução Técnica Inicial 716/2016.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira por meio do Parecer 2061/2017-6.

Ressaltou o eminente relator que, o tema aqui tratado era matéria discutida nos autos do processo de Incidente de Prejudicado TC 6603/2016 onde se apreciava a regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, o pagamento fixado em percentual do incremento da receita, a terceirização da atividade tributária e a contratação direta por inexigibilidade de licitação, e, portanto, votou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Prejudicado TC 6603/2016 (Voto do Relator 725/2018), o que foi acolhido na Decisão 527/2018. Mediante a Certidão 1468/2019-3 (doc. 69), a Secretaria Geral das Sessões informou o trânsito em julgado do Acórdão TC 1420/2017, nos autos do Incidente de Prejudicado Processo TC 6603/2016. Ressalta-se ainda, o acordo celebrado entre a empresa Randow e Fraga Advogados Associados e o Município de Ibirajú, homologado judicialmente na data de 12/11/2018, acostado nos presentes autos, o que ensejou seu retorno para área técnica para nova análise.

Mediante a Manifestação Técnica 11060/2019-7, a área técnica concluiu pela ratificação da Instrução Técnica Conclusiva 01078/2017. Em seguida, o Ministério Público de Contas anui com o entendimento da área técnica e reitera o Parecer Ministerial 02061/2017 (Parecer 5276/2019-1).

**Na sessão da Primeira Câmara foi realizada sustentação oral pelo Dr. Henrique Rocha Fraga, suscitando, preliminarmente, questão de ordem para que os**

**presentes autos fossem sobrestados, seguindo o mesmo entendimento de reiteradas decisões desta Primeira Câmara e do Plenário desta Corte.**

**Submetida a questão de ordem, o eminente relator, manteve seu entendimento pelo prosseguimento do feito.**

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente ressalto que, na referida sessão, houve sustentação oral pelo representante da parte interessada, Randow & Fraga Advogados Associados, que suscitou questão de ordem pelo sobrestamento do feito, onde o eminente relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo propôs a continuidade do julgamento, manifestei-me pelo sobrestamento dos autos, sendo acompanhado pelo eminente conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, tornando-se assim, voto vencedor.

Passo a fundamentação da minha decisão.

Em que pese os posicionamentos da área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator, esta Corte de Contas, **vem consolidando entendimento, em casos análogos, pelo SOBRESTAMENTO do feito.** Discursão capitaneada pelo eminente conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, onde no bojo de alguns processos nos quais a pretensão punitiva estaria prescrita, mas restaria a imposição do dever de ressarcir ao erário, sugeriu o sobrestamento dos autos, uma vez que, **está para ser julgado, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), que teve a repercussão geral reconhecida, tem o seguinte teor: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.**

**Após o reconhecimento da repercussão geral, o relator, eminente Ministro Teori Zavascki, determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais nas quais se está discutindo a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário** com base em decisão de Tribunal de Contas, observa-se, também, a presença de algumas decisões, em sede de mandado de segurança, por meio das quais **o Supremo Tribunal Federal teria deferido medida cautelar para suspender decisões do**

**Tribunal de Contas que eram no sentido de se condenar a ressarcimento ao erário**, mesmo nos casos de prescrição de pretensão punitiva.

Trago algumas decisões desta Corte, neste sentido, afim de consubstanciar meu entendimento: Processos TC 6079/2012, 7600/2019 e 6074/2012.

Sendo assim, considerando que nossa Suprema Corte pode, em breve, modificar o entendimento tradicionalmente adotado, de imprescritibilidade do dever de ressarcir ao erário, e considerando que, por uma questão de cautela, essa mesma Suprema Corte determinou a suspensão dos processos judiciais impactados pelo futuro *decisum*, e até mesmo concedeu cautelar em mandado de segurança que tocava o tema, **observado ainda, o princípio do colegiado, onde, o Plenário desta Corte vem reiterando seu entendimento pelo sobrestamento dos processos** que versem acerca deste assunto, **entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos.**

Ressalta-se ainda que, **o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sugeriu que o sobrestamento se desse pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF.** Como exemplo, cito os de nº 5069/2013, 8437/2018 e 8466/2018. **Entendimento no qual corroboro e acolho.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do eminente Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões acima expostas, em:

**1. SOBRESTAR** o julgamento dos presentes autos, **por 90 (noventa) dias**, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de



ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, pelas razões antes expendidas;

**2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro

**1. DECISÃO TC-0115/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** o julgamento dos presentes autos, **por 90 (noventa) dias**, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, pelas razões antes expendidas;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**2.** Por maioria, nos termos do Voto Vogal do conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo prosseguimento do feito.

**3.** Data da Sessão: 29/01/2020 - 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**